



## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC

Referente: Licitação Pregão Eletrônico SRP nº 06/2020 - Processo nº 23107.001204/2020-27

A Empresa, F P MENEGASSI COM. IMP. E EXP. - ME, inscrita no CNPJ Nº 20.384.086/0001-00, sediada na Estrada do São Francisco nº 2332 - Bairro Eldorado, Rio Branco, Acre, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que julgou Classificada e Habilitada a Empresa AUGUSTO S. DE ARAUJO - EIRELI inscrita no CNPJ Nº 05.511.061/0001-37 no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação da Recorrida.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho de 2020. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 31 de julho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, julgado classificada e habilitada a Recorrida do certame supra especificado, adotando como fundamento para tal decisão o § 7º do art. 25 do Decreto 5450/2015 e ainda o § 6º do art. 43 do Decreto 10.024/2019.

### DOS FATOS

A UFAC lançou edital de licitação cujo objeto é a aquisição de água mineral para atender as necessidades dos Campi Rio Branco, Cruzeiro do Sul e do Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Aberto o certame e após o encerramento dos lances, a Recorrida apresentou proposta com quantitativo de 63.000 galões de 20 litros, quando deveria ter apresentado 60.000 para atender o Campus Rio Branco como órgão GESTOR ou 6.000 par atender o Colégio de Aplicação - CAP órgão PARTICIPANTE.

Ainda, cada órgão gestor ou participante, deve ter o SEU próprio item na licitação. Manter mais de um órgão vinculado ao mesmo item é irregular, uma vez que cada órgão tem local de entrega distinto, com custos distintos, como fixa o Art. 6º, §6º do Decreto 7.892/2013.

O item 2.1 do Edital deixa claro que se trata de licitação para órgãos distintos, tendo Gestor e Participantes:

Item 2.1 As regras referentes aos órgãos gerenciador e participantes, bem como a eventuais adesões são as que constam da minuta de Ata de Registro de Preços.

O Edital traz a baila ainda:

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

(...)

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total do item;

6.1.2. Marca;

6.1.3. Fabricante;

6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

(...)

6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Nesta senda, fica claro que o Edital foi descumprido pela recorrida e pela r. comissão, conforme já explicitado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

O Poder Público, em virtude do princípio da autotutela, "deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público." Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade ou inconveniência, poderá revogá-los.

Resta claro que a Recorrida errou a dimensionar sua proposta, levando ainda ao erro a r. comissão que não atentou que se trata de Contratação de quantitativo para 02 órgãos (Gestor e Participante) e que só poderia se valer do disposto no Art. 6º, §6º do Decreto 7.892/2013 caso a proposta fosse para o Gestor (60.000) ou Participante (6.000) ou para ambos (66.000).

#### DOS PEDIDOS

A observância dos princípios administrativos nas licitações e contratos públicos é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas. A Lei de Licitações elencou os princípios administrativos aplicáveis, todos aqui relacionados e analisados à luz da melhor doutrina.

Que, em licitações públicas, o descumprimento de um princípio quase sempre implica o descumprimento de outros princípios.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Pelo exposto e ante aos fatos narrados e as suas razões de direito acima aduzidas a signatária requer a r. Comissão de Licitação que sejam revistos os atos da Comissão de Licitação com a Desclassificação da Recorrida, ante a constatação de que foram incorretamente aplicados os critérios de julgamento contidos no edital em questão.

Nestes Termos, Pede e espera Deferimento

Rio Branco – AC, 31/07/2020  
F P MENEGASSI ME  
FERNANDO PEREIRA MENEGASSI

**Fechar**